



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384670-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é agravado RALFE IUJI KOBAYASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2384670-24.2024.8.26.0000
Comarca: Marília 5ª Vara Cível
Processo nº: 1018468-93.2024.8.26.0344
Agravante: Localiza Rent A Car S/A
Agravado: Ralfe Iuji Kobayashi
Juiz: Angela Martinez Heinrich

Voto nº 36.470

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré forneça veículo reserva. Irresignação. Descabimento. Presença, neste momento processual, dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 44/47 (na origem), que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a requerida *“forneça ao autor, sem custos, um automóvel reserva, semelhante ao que lhe já fora disponibilizado, até o julgamento final da ação de rescisão contratual em trâmite por este Juízo sob nº1012885-64.2023.8.26.0344, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento desta ordem, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.”*

Insurge-se o réu contra a r. decisão e sustenta não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela por haver risco de

irreversibilidade da medida e pela ausência da probabilidade do direito alegado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, busca a reforma da r. decisão. Recurso tempestivo (fl. 50/51, na origem) e preparado (fls. 24 e 26), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Recurso processado somente em seu efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 34/42.

É o relatório.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier

acrescenta que “só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência”¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Além disso, o artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que: *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”*

In casu, é incontroverso que o veículo recém-adquirido pelo agravado apresentou defeitos e desde então se encontra na posse da requerida para conserto, o que confere verossimilhança às suas alegações e indica a presença de perigo de dano de difícil reparação,

uma vez que o agravado se encontra privado de seu meio de locomoção.

Acrescenta-se que, caso restem comprovadas as alegações da agravante, **a tutela de urgência poderá ser revista a qualquer momento** pelo MM. Juízo *a quo*.

Nestes termos, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora